



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO
.....

Sessão de 19 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-74.982

Recurso nº - 41.303 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - MAURÍCIO BASSIL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - PRELIMINARES:

a) DECADÊNCIA - É válido o novo lançamento efetuado antes do decurso do prazo de cinco anos contado a partir da data da notificação do lançamento inicial;

b) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não implica em cerceamento do direito de defesa, se, no julgamento do pleito, o crédito tributário passa a ter influência de outros fatos, antes não considerados, uma vez reaberto o prazo de defesa.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - Crédito a sócio por suprimento de numerário se considera omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. A falta de semelhante comprovação implica em considerar-se a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física do sócio, em nome do qual se fez o crédito, para tributação reflexa direta na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual às quotas que cada um detém do capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Na empresa individual, o lucro arbitrado, também líquido do citado imposto, se considera integralmente distribuído ao seu titular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re

curso interposto por MAURÍCIO BASSIL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 18.750.918,00 ; Cr\$ 1.455.698,00 e Cr\$ 9.589.907,00, nos exercícios de 1976, 1978 e 1980, respectivamente.

Sala da Sessões (DF), 19 de janeiro de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/002.076/80

RECURSO Nº: 41.303

ACÓRDÃO Nº: 101-74.982

RECORRENTE Nº: MAURÍCIO BASSIL

R E L A T Ó R I O

MAURÍCIO BASSIL, com residência e domicílio na cidade de Apucarana, recorre, tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Londrina, proferido a fls. 210/211, em relação à segunda petição impugnativa, de fls. 161/162, que opusera à decisão de fls. 152/156, por lhe ter sido reaberto prazo para nova reclamação, quando foi julgada a sua primeira petição impugnativa (fls. 63/91) com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 19, lavrado quanto aos exercícios de 1976 a 1980.

Quanto à decisão proferida na primeira petição impugnativa, houve, por um lado, com o deferimento parcial, que lhe foi dado, exclusão total da cobrança do crédito tributário relativo aos exercícios de 1977 e 1979, o que motivou interposição de recurso hierárquico de ofício, ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal em Curitiba negou provimento (Decisão nº 059, fls. 264/265), e, por outro lado, agravamento do tributo pertinente aos exercícios de 1978 e 1980, por isso ocorreu a reabertura do prazo para nova reclamação.

O crédito tributário, remanescente ao ato recorrido, de fls. 210/211, decorre de três outros processos, cujos recursos já se acham decididos por este Conselho de Contribuintes, e assim descreve:

1º) - Processo nº 0940/051.335/80, relativo à empre-
Café Cristiane - Indústria e Comércio Limitada:

A decorrência tem por base a importância de Cr\$ 5.581.500,00, como omissão de receita, por suprimentos creditados no exercício de 1980, uma vez que a efetividade da entrega e a origem do recursos não foram comprovadamente demonstradas, como ficou decidido pelo Acórdão nº 101-74.007 da 1ª Câmara ao julgar-se com improvimento o recurso nº 84.599 (fls.268/274).

O recorrente participa, em conjunto com a esposa, como sócio-quotista da empresa, detendo-lhe 90% das quotas do capital da sociedade. Sobre a importância do suprimento foi-lhe atribuída uma parcela correspondente à citada percentagem:

Exercício de 1980 — Cr\$ 5.023.350,00

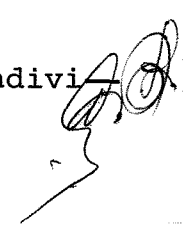
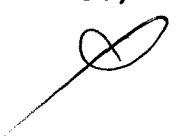
2º) - Processo nº 0930/051.026/80 — Cafeeira Paulo Maurício Limitada:

A empresa em epígrafe, da qual Maurício Bassil e sua esposa participam como sócios-quotistas, com 90% do capital da sociedade teve, no exercício de 1980, a escrituração contábil desclassificada e o lucro arbitrado em Cr\$30.444.150,00 (fls.280), com o desprovento do recurso nº 86.600 pelo Acórdão nº 101-74.495 da 1a. Câmara (fls. 275/287).

Atribuiu-se sobre o lucro arbitrado uma parcela correspondente à da sua participação no capital da sociedade:

Exercício de 1980 — Cr\$ 27.399.735,00

3º) - Processo nº 0930/002.075/80 - empresa indivi



dual por equiparação da pessoa física de Maurício Bassil à pessoa jurídica:

Maurício Bassil foi equiparado à pessoa jurídica em razão de alienação de imóveis nos termos do Decreto-lei nº 1.381, de 23.12.1974 (arts. 101 e 103, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do RIR/75).

Com o deferimento parcial da primeira petição impugnativa, o litígio fiscal, quanto à parte da equiparação à pessoa jurídica, restringiu-se aos exercícios de 1976 e 1978. À incidência tributária se submeteram os lucros apurados nas alienações dos imóveis, na conformidade do ANEXO - III (fls. 12 e 13), nas importâncias de Cr\$27.491.196,00 e Cr\$6.964.764,00, respectivamente, nos exercícios de 1976 e 1978. Esses lucros, após aquele deferimento parcial, se reduziram para Cr\$ 18.778.218,00 e Cr\$1.875.698,00, conforme explica a autoridade julgadora singular, a fls. 153, assim:

"No ano de 1975 está excluída a parcela de Cr\$ 8.712.978,00, restando ainda Cr\$18.778.218,00.

Omissis

No ano de 1977 está excluída a parte de Cr\$ 6.362.066,00 ficando pois Cr\$602.698,00. Nesse ano foi considerada e incluída na base tribu tável uma nova parcela de Cr\$ 1.273.000,00 que resultou em Cr\$1.875.698,00".

Tendo sido indeferida a segunda petição impugnativa, a decorrência, em relação ao processo da equiparação, se representa, para a fase recursória por:

- Cr\$ 18.778.218,00, no exercício de 1976; e
- Cr\$ 1.875.698,00, no exercício de 1978.

O recurso nº 85.574, interposto pela empresa individual por equiparação, foi julgado pelo Acórdão nº 104-3.462 da 4ª Câmara, que lhe deu provimento parcial para determinar a apuração do lucro por arbitra

mento, mediante a aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta e considerar ocorrida a equiparação a partir das operações realizadas em outubro de 1975. A base de cálculo ficou, então, determinada em:

- Cr\$ 39.000,00, no exercício de 1976: 15%
de Cr\$ 260.000,00
- Cr\$600.000,00, no exercício de 1978: 15%
de Cr\$4.000.000,00

Na petição de recurso, de fls. 216/222, o recorrente, Maurício Bassil, pessoa física, protesta por preliminar de decadência, em relação ao exercício de 1976, dizendo que em razão de modificação do lançamento iniciado, em 05.01.1980, pelo Auto de Infração, que foi reduzido pela decisão de fls. 152/156, operou-se decadência do direito de constituir-se o crédito tributário, por ter sido notificado da decisão em 20.09.1982. Diz ter também ocorrido preliminar de cerceamento do direito de defesa, por motivo de majoração de lançamento pela autoridade julgadora, sem que o autuante o tenha feito, salientando que assim praticamente se suprime a primeira instância de julgamento, porque a impugnação vai ser apreciada pela mesma autoridade que procedeu àquela majoração, afirmando que a autoridade julgadora não é competente para efetuar lançamento do imposto.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/002.076/80

Acórdão nº 101-74.982

V O T O

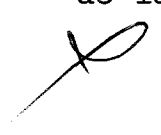
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A fertilidade na imaginação de criarem-se preliminares vem sendo uma constante em recursos que se dirigem a esta pretória administrativa. Não fugindo à regra da imaginação, aqui também se idealizaram preliminares de conteúdo puramente subjetivo, o que, em absoluto, não se coaduna com as verdadeiras preliminares. Estas, quando procedentes, são necessariamente objetivas, captáveis ao simples confronto de fatos, portanto, sem nenhum resquício de temas subjetivos.

A defesa opôs à ação fiscal duas preliminares: uma de decadência, em relação ao exercício de 1976, outra, porque, no julgamento da petição impugnativa, quanto aos exercícios de 1978 e 1980, outros valores passaram ser considerados para efeito de tributação, embora pertinentemente ao exercício de 1978, com o deferimento proferido pela autoridade singular, se tenha retirado da incidência tributária importância maior do que o novo valor considerado. Ambas as preliminares são improcedentes.

Qualquer que tenha sido a data em que se fez o lançamento inicial relativo ao exercício de 1976, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 23.03.1976 (fls.47), o novo lançamento notificado em 05.11.1980, através do Auto de Infração a fls.19 verso, não há dúvida que se realizou dentro de período de tempo útil, enquanto fluía o prazo de decadência.

Efetuada o lançamento, constitui-se o crédito tributário (art. 142 do C.T.N.), cuja cobrança, feita através de notificação ao sujeito passivo da obrigação, se vier a ser prejudicada por efeito extintivo do tempo, só o será por meio de prescrição e não mais por decadência, uma vez que o novo lançamento já fora constituído dentro do prazo de cinco anos seguintes à data da notificação do lançamento inicial, primitivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/002.076/80
Acórdão nº 101-74.982

Composto o crédito tributário, está ele sujeito a alterações, enquanto se discute o montante pelo qual deveria ser constituído e se porventura ele se modifica por contra-razões da defesa, reduzindo-se a um menor valor, não é a notificação deste novo valor que influi na contagem do prazo de decadência e sim aquela em que se deu ciência da constituição do crédito que se veio modificar.

A arguição de decadência do exercício de 1976, na forma como fez a defesa não tem fundamento, dado que a notificação influente ao confronto da decadência é a que ocorreu, em 05.11.80, com o Auto de Infração (fls. 19 verso).

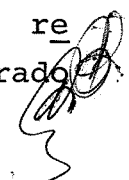
Em arguição estéril também se baseia a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Nada impede, enquanto se discute o crédito tributário e não se esgote o prazo decadencial, que novos fatos, antes não considerados, se colem à ação fiscal, desde que se reabra o prazo de defesa.

Na espécie dos autos, em relação aos exercícios de 1978 e 1980, embora outros valores viessem ser considerados no julgamento da petição impugnativa, não ocorreu supressão de instância pois foi proporcionada à recorrente a oportunidade de apresentar nova petição impugnativa por ter-lhe sido reaberto o prazo de impugnação, nos termos do art. 20 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972 (fls. 156). Cerceamento do direito de defesa, por supressão de instância, não houve, portanto.

Não convence a alegação de que a autoridade, que trouxe vistas aos novos fatos, seja incompetente, pois não só autoridades autuantes participam do lançamento. Há autoridades preparadoras, julgadoras e revisoras todas competentes em ajustar o lançamento. Seja, porém, como for, o lançamento é um procedimento e não se confunde com o cometimento do autuante na lavratura do Auto de Infração.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente refilete, pois uma tributação por mera decorrência do que foi apurado.



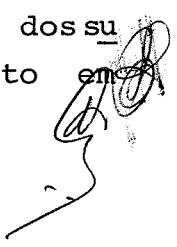
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/002.076/80
Acórdão nº 101-74.982

nas empresas Café Cristiane - Indústria e Comércio Limitada, Cafeeira Paulo Maurício Limitada e Maurício Bassil por equiparação da pessoa física à pessoa jurídica. Na empresa Café Cristiane - Indústria e Comércio Limitada, na qual o interessado participa, juntamente com a esposa, como sócio-quotista, apurou-se fornecimento de valor à caixa (suprimento de numerário), cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas. Na empresa Cafeeira Paulo Maurício Limitada houve arbitramento do lucro e nela, também em conjunto com a esposa, o interessado participa como sócio-quotistas. Em ambas as empresas citadas a proporção de participação no capital social é de 90%. Na empresa individual, por equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, ocorreu também arbitramento do lucro.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Nos processos da pessoa jurídica de Café Cristiane-Indústria e Comércio Limitada, Cafeeira Paulo Maurício Limitada e Maurício Bassil, empresa individual, havidos por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito da aqueles que lhe dão causa, após o julgamento dos recursos nºs 84.599, 86.600 e 85.574 pelos Acórdãos nºs 101-74.007, 101-74.495 e 104-3.462, respectivamente de cada uma das empresas citadas, ficaram positivadas os suprimentos de numerário não comprovados quanto à origem e a efetividade da entrega de recursos, por isso considerados omissão de receita, e o arbitramento do lucro nas duas últimas empresas indicadas.

Na constituição da base da tributação consequencial, certa é a proporcionalidade do percentual mantido no capital da empresa sobre o lucro arbitrado; não, porém em relação ao valor dos suprimentos creditados, uma vez que se trata de crédito já feito em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/002.076/80
Acórdão nº 101-74.982

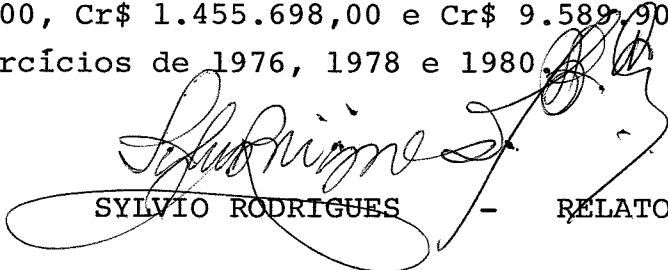
nome do beneficiado. No caso do suprimento, o valor total deste de veria ter sido computado na declaração de rendimentos da pessoa fi sica creditada e não em proporcionalidade como se fez. Este proce- dimento acabou por beneficiar o recorrente, porquanto o crédito fei to em nome deste, dever ser tributado na declaração de rendimentos da pessoa contemplada pelo crédito.

Sob outro o aspecto da jurisprudência administrati- va, firmado no entendimento do Acórdão nº CSRF/01-0.311 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considera lucro automaticamente distribuído o líquido representado pelo lucro arbitrado diminuído da parcela do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, conso- ante assim dispõe a ementa do citado aresto, referindo-se à base de cálculo:

"LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por ar- bitramento e a parcela devida em decorrência da in- cidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica."

Seguindo essa linha de raciocínio, é de retificar- -se a base de cálculo, a respeito do lucro arbitrado, para Cr\$... 27.300,00, Cr\$ 420.000,00 e Cr\$17.809.830,00, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1978 e 1980, em função dos valores remanescentes à decisão dos Acórdãos nºs 104-3.462 e 101-74.495.

Ante o exposto, o relator vota pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 18.750.918,00, Cr\$ 1.455.698,00 e Cr\$ 9.589.907,00, respectivamen- te, nos exercícios de 1976, 1978 e 1980.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR